

DECRETO-LEI Nº 2.183, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Descaracteriza como de interesse da Segurança Nacional os Municípios que especifica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere ao artigo 55, ítem I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Deixam de ser declarados de interesse da Segurança Nacional, assim caracterizados pela lei e decretos-leis abaixo indicados, os seguintes municípios:

I – Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968:

- Cruzeiro do Sul, Feijó, Sena Madureira e Xapuri, no Estado do Acre;
 - Barcelos, Ipixuna, Japurá, Santa Isabel do Rio Negro (antigo Ilha Grande), Santo Antonio do Içá, São Gabriel da Cachoeira (antigo Uaupés) e São Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas;
 - Paulo Afonso e São Francisco do Conde no Estado da Bahia;
 - Cáceres e Vila Bela da Santíssima Trindade (antigo Mato Grosso), no Estado de Mato Grosso;
 - Amambai, Antônio João, Caracol e Iguatemi, no Estado de Mato Grosso do Sul;
 - Almeirim, Óbidos e Oriximiná, no Estado do Pará;
 - Capanema, Marechal Cândido Rondon, Medianeira, Pérola D'Oeste, Planalto, Santo Antonio do Sudoeste e São Miguel do Iguaçú, no Estado do Paraná;
 - Alecrim, Bagé, Crissiumal Dom Pedrito, Herval, Horizontina, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São Nicolau, Tenente Portela, Três Passos, Tucunduva e Tuparendi, no Estado do Rio Grande do Sul;
 - Descanso, Itapiranga, São José do Cedro e São Miguel do Oeste, no Estado de Santa Catarina; e
 - São Sebastião, no Estado de São Paulo
- II – Decreto-Lei nº 435, de 24 de janeiro de 1969:
- Tramandaí e Osório, no Estado do Rio Grande do Sul;
- III – Decreto-Lei nº 1.105, de 20 de maio de 1970:
- Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul e Castilho, no Estado de São Paulo;
- IV – Decreto-Lei nº 1.225, de 22 de junho de 1972:
- Lauro de Freitas e Simões Filho, no Estado da Bahia;
- V – Decreto-Lei nº 1.481, de 9 de setembro de 1976:
- Mâncio Lima, Manoel Urbano e Senador Guiomard, no Estado do Acre;
- VI – Decreto-Lei nº 866, de 12 de setembro de 1969:

- Santarém, no Estado do Pará;
- VII – Decreto-Lei nº 1.131, de 30 de outubro de 1970:
 - Altamira, Itaituba e Marabá, no Estado do Pará;
- VIII – Decreto-Lei nº 1.170, de 10 de maio de 1971:
 - Santa Helena, no Estado do Paraná;
- IX – Decreto-Lei nº 1.183, de 22 de julho de 1971:
 - Roque Gonzales, no Estado do Rio Grande do Sul;
- X – Decreto-Lei nº 1.229, de 5 de julho de 1972:
 - Guaraciaba, no Estado de Santa Catarina;
- XI – Decreto-Lei Nº 1.230, de 5 de julho de 1972:
 - Tarauacá, no Estado do Acre;
- XII – Decreto-Lei nº 1.272, de 29 de maio de 1973:
 - São João dos Patos, no Estado do Maranhão e Guadalupe, no Estado do Piauí;
- XIII – Decreto-Lei nº 1.316, de 12 de março de 1974:
 - Casa Nova, Pilão Arcado, Remanso e Sento Sé, no Estado da Bahia; e
- XIV – Decreto-Lei nº 1.480, de 9 de setembro de 1976, retificado pelo Decreto-lei nº 1.495, de 9 de dezembro de 1976:
 - Mirassol do Oeste, no Estado de Mato Grosso e Aral Moreira (antigo Fronteira Rica), Eldorado e Mundo Novo, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O disposto no artigo anterior terá eficácia a partir da posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos.

Parágrafo único. Até a posse dos eleitos permanecerá o regime de Prefeito nomeado, na forma da legislação que disciplina a matéria.

Art. 3º As eleições para Prefeitos e Vice-Prefeitos dos municípios descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional por este decreto-lei obedecerão ao que dispõe a Lei nº 7.136, de 27 de outubro de 1983.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. – *JOÃO FIGUEIREDO – Danilo Venturini.*